

A C Ó R D Ã O N° 32.524
(Processo nº 2001/51131-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de TERRA SANTA (Convênio SEPLAN nº 393/00)

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:

1 - Trata o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio FDE nº 393/00, no valor de R\$ 70.000,00, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Terra Santa-Pa, objetivando a “Recuperação da Praça Santa Izabel”, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, ex-Prefeito.

2 - O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 21/22, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com o Estado, quanto ao valor de R\$ 70.000,00, devidamente atualizado, acrescido de multa regimental por descumprimento de prazo.

3 - A SEPLAN, conclui pelo não cumprimento do objeto conveniado, conforme Relatório de Vistoria Final, às fls. 18.

4 - O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, às fls. 31/32, opina por considerar as contas irregulares, devendo o responsável ser declarado em débito para com o erário estadual, pela quantia recebida e intimado a devolvê-la com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

5 - Citado, o responsável não apresentou defesa nem a documentação reclamada. É o Relatório.

V O T O :

Declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$ 400,00, tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época, pela importância de R\$ 70.000,00

(setenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão, devidamente atualizada mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a prestação de contas em tempo hábil. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as devidas providências.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 07 de maio de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630